SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2127788 - RJ (2024/0072430-7)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GENILSON LUIZ DA SILVEIRA MACIEL
AGRAVANTE	:	GILBERTO DA SILVA MARTINS
ADVOGADOS	:	PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ066655
		CAMILA FREITAS RIBEIRO - RJ126963
		RAQUEL COSTA DIAS - RJ155333
		VITOR AUGUSTO CUNHALIMA BUZELIN - RJ201119
		JULIA LAVIGNE RIBEIRO - RJ215047
		RODRIGO DA ROCHA GURGEL DO AMARAL - RJ221783
		FERNANDO DE ANDRADE ABREU - RJ221643
		MATHEUS BORGES KAUSS VELLASCO - RJ221850
		LAURA BECKER DE ATAYDE - RJ246730
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 395, II, DO CPP. ALEGAÇÃO DE ABUSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA. EXIGÊNCIA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acordo de não persecução penal é instituto de natureza negocial, cuja celebração depende da manifestação de vontade das partes, não configurando direito subjetivo do investigado.

2. A confissão formal e circunstanciada constitui requisito objetivo previsto expressamente no *caput* do art. 28-A do CPP. A sua exigência não caracteriza abuso, mas sim observação de norma legal estabelecida pelo legislador.

3. A negativa do Ministério Público em ajustar os termos do ANPP à pretensão defensiva, diante da ausência de confissão, não configura manifesta ilegalidade ou arbitrariedade capaz de justificar intervenção judicial nos termos pretendidos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47223923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/05/2025 14:54:03
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: a39e8a79-791e-4111-9283-c05108526b49

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA47223923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/05/2025 14:54:03
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: a39e8a79-791e-4111-9283-c05108526b49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2127788 - RJ (2024/0072430-7)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GENILSON LUIZ DA SILVEIRA MACIEL
AGRAVANTE	:	GILBERTO DA SILVA MARTINS
ADVOGADOS	:	PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ066655
		CAMILA FREITAS RIBEIRO - RJ126963
		RAQUEL COSTA DIAS - RJ155333
		VITOR AUGUSTO CUNHALIMA BUZELIN - RJ201119
		JULIA LAVIGNE RIBEIRO - RJ215047
		RODRIGO DA ROCHA GURGEL DO AMARAL - RJ221783
		FERNANDO DE ANDRADE ABREU - RJ221643
		MATHEUS BORGES KAUSS VELLASCO - RJ221850
		LAURA BECKER DE ATAYDE - RJ246730
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 395, II, DO CPP. ALEGAÇÃO DE ABUSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA. EXIGÊNCIA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acordo de não persecução penal é instituto de natureza negocial, cuja celebração depende da manifestação de vontade das partes, não configurando direito subjetivo do investigado.

2. A confissão formal e circunstanciada constitui requisito objetivo previsto expressamente no *caput* do art. 28-A do CPP. A sua exigência não caracteriza abuso, mas sim observação de norma legal estabelecida pelo legislador.

3. A negativa do Ministério Público em ajustar os termos do ANPP à pretensão defensiva, diante da ausência de confissão, não configura manifesta ilegalidade ou arbitrariedade capaz de justificar intervenção judicial nos termos pretendidos.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA46911726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/04/2025 16:40:58
Código de Controle do Documento: 4fe56ecb-a6c5-47cf-9cae-fd4dd8d87235

Trata-se de agravo regimental interposto por GENILSON LUIZ DA SILVEIRA MACIEL e GILBERTO DA SILVA MARTINS contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os ora agravantes pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 337-A do Código Penal e 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, na forma do art. 70 do CP, com base em inquérito policial instaurado para apurar fraudes tributárias atribuídas à empresa TOTALTECH, da qual são administradores.

Durante a fase investigatória, foi apresentada proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) pelo Ministério Público, tendo a defesa dos agravantes manifestado interesse na celebração do acordo, com ressalvas quanto à cláusula de confissão detalhada e irrestrita exigida pelo *Parquet*. A defesa sustentou que tal exigência implicaria a impossibilidade de discutir o crédito tributário na esfera administrativa, bem como invocou o direito de não produzir prova contra si mesmo.

A despeito da manifestação de interesse na negociação do acordo, o Ministério Público Federal deixou de agendar a reunião solicitada pela defesa e ofereceu a denúncia, afirmando que os agravantes haviam recusado a proposta de ANPP. O Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Niterói rejeitou a denúncia, com fundamento no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, por entender ausente o interesse de agir.

Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à origem para que o magistrado se pronunciasse quanto aos requisitos da denúncia com base no art. 41 do CPP, afastando a possibilidade de rejeição da inicial por motivos relacionados à não celebração do ANPP. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fls. 240 /241):

> *PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃOPENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DECONFISSÃO DOS ACUSADOS. DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. RECURSO DO MPF PROVIDO.*
> *I – O magistrado de primeiro grau rejeitou a denúncia sob o fundamento de que falta ao MPF interesse processual, na medida em que seria cabível a celebração de ANPP mesmo sem a confissão dos investigados, requisito este que poderia ser afastado em respeito ao princípio nemo tenetur se detegere. II - A controvérsia posta nos autos está em perquirir acerca da constitucionalidade da imposição de confissão formal e circunstanciada por parte do acusado para fins de celebração de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, o que perpassa pela análise da vedação à autoincriminação.*

Documento eletrônico VDA46911726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/04/2025 16:40:58
Código de Controle do Documento: 4fe56ecb-a6c5-47cf-9cae-fd4dd8d87235

III - Na mesma linha do que ocorreu com a transação penal e a suspensão condicional do processo, o ANPP privilegia a justiça consensual e mitiga o princípio da indisponibilidade da ação penal nos casos de crimes de médio potencial ofensivo, quando atendidos os requisitos legais. IV – As condições imperativas previstas na Lei são aquelas a que alude o caput do art. 28-A: (1) confissão formal e circunstanciada; (2) infração praticada sem violência ou grave ameaça; (3) pena mínima cominada em abstrato inferior a 4 anos. Os demais requisitos são passíveis de análise pelo MPF, segundo critérios de discricionariedade regrada.

V – O princípio nemo tenetur se detegere, extraído do art. 5º, LXIII da CRFB ("o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado"), informa que o investigado ou acusado não pode ser obrigado a produzir qualquer tipo de prova contra si mesmo (autodefesa passiva), motivo pelo qual também não se permite a imposição de quaisquer medidas coercitivas ou intimidatórias com o intuito de obter sua confissão. Na mesma linha, de fato não se lhe pode exigir que confesse fatos sob coação, preste seu corpo para aplicação de meios invasivos, ou mesmo que aja ou deixe de agir em relação à sua integridade física e psíquica, apenas no interesse social de não obstruir ou embaraçar investigação penal.

VI - Não há no ANPP qualquer determinação ou comando impositivo que obrigue o investigado a se autoincriminar. Ao contrário: o ANPP é espécie de negócio jurídico pré-processual e, como tal, pressupõe o encontro de vontades entre o órgão de acusação e a parte contrária, de modo que é perfeitamente possível que o acusado opte por não aceitar a proposta de Acordo. Trata-se de uma ponderação de interesses, e esse é um dos motivos pelos quais o CPP prevê que o acusado deve estar, a todo momento, assistido por seu advogado. Assim, cabe ao acusado, devidamente assistido, ponderar seus interesses e optar pela celebração ou não do Acordo.

VII - A confissão é requisito objetivo para a celebração do ANPP, mas dela o acusado se vale se assim o desejar, não havendo qualquer violação ao direito ao silêncio.

VIII - A rejeição da denúncia sob o fundamento de falta de interesse de agir porque o órgão de acusação poderia ter se valido do Acordo de Não Persecução Penal denota, por via transversa, atuação do magistrado no sentido de compelir o órgão de acusação a propor o negócio jurídico, hipótese totalmente afastada pela exegese do art. 28-A do CPP, em conjunto com as demais normas do chamado Pacote Anticrime, que privilegiou o sistema acusatório.

IX - Em que pese o teor da Súmula n. 709 do STF, o magistrado de primeiro grau se limitou a rejeitar a denúncia por fundamentos afetos unicamente à proposta de ANPP, sem adentrar na análise de justa causa e demais requisitos previstos no art. 41 do CPP.

X - Recurso do MPF provido. Retorno dos autos à Vara de origem, para que aprecie a presença dos requisitos da inicial acusatória.

Em face do acórdão, os agravantes interpuseram recurso especial, sustentando, em síntese, violação ao art. 395, inciso II, do CPP e ao art. 28-A do mesmo diploma

Documento eletrônico VDA46911726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/04/2025 16:40:58
Código de Controle do Documento: 4fe56ecb-a6c5-47cf-9cae-fd4dd8d87235

legal, por considerar "apesar de estarem presentes os requisitos objetivos e as condições subjetivas favoráveis para a celebração do ANPP, o Douto Procurador da República se recusou a agendar audiência para discutir a redação das cláusulas propostas no termo encaminhado à esta defesa técnica, agindo de forma arbitrária, em completa dissonância com os princípios e regras que devem nortear a nova realidade normativa que permite soluções consensuais na esfera do direito penal" (e-STJ fl. 256).

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial, afirmando que o ANPP não constitui direito subjetivo do investigado e que a confissão é requisito objetivo indispensável à sua celebração, não se caracterizando, na hipótese, manifesta ilegalidade ou abusividade apta a ensejar o controle jurisdicional (e-STJ fls. 527/533).

Contra essa decisão foi interposto o presente agravo regimental, no qual se insiste na tese de que a negativa de celebração do ANPP, diante de manifesta disposição dos agravantes em negociar, especialmente frente à inconstitucionalidade da exigência da confissão nos moldes propostos, afasta o interesse de agir e impõe a rejeição da denúncia.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A controvérsia trazida nos autos diz respeito à possibilidade de o magistrado rejeitar a denúncia com fundamento no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a negativa do Ministério Público em ajustar os termos da proposta de acordo de não persecução penal (ANPP), notadamente no tocante à exigência de confissão, caracterizaria abuso e, por conseguinte, afastaria o interesse de agir.

Ao apreciar a matéria, o Tribunal *a quo* ponderou o seguinte (e-STJ fls. 236 /238):

> *Tem razão o MPF.*
> *O princípio nemo tenetur se detegere, extraído do art. 5º, LXIII da CRFB ("o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado"), informa que o investigado ou acusado não pode ser obrigado a produzir qualquer tipo de prova contra si mesmo (autodefesa passiva), motivo pelo qual também não se permite a imposição de quaisquer medidas coercitivas ou intimidatórias com o intuito de obter sua confissão. Na mesma linha, de fato não se lhe pode exigir que confesse fatos sob coação, preste seu corpo para aplicação de meios invasivos, ou mesmo que aja ou deixe de agir em relação à sua integridade física e psíquica, apenas no interesse social de não obstruir ou embaraçar*

Documento eletrônico VDA46911726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/04/2025 16:40:58
Código de Controle do Documento: 4fe56ecb-a6c5-47cf-9cae-fd4dd8d87235

investigação penal. Sob essa perspectiva, é preciso ressaltar que não há, no instituto negocial em análise, qualquer determinação ou comando impositivo que obrigue o investigado a se autoincriminar.

Ao contrário: o ANPP é espécie de negócio jurídico pré-processual e, como tal, pressupõe o encontro de vontades entre o órgão de acusação e a parte contrária, de modo que é perfeitamente possível que o acusado opte por não aceitar a proposta de Acordo. Trata-se de uma ponderação de interesses, e esse é um dos motivos pelos quais o CPP prevê que o acusado deve estar, a todo momento, assistido por seu advogado. Assim, cabe ao acusado, devidamente assistido, ponderar seus interesses e optar pela celebração ou não do Acordo. O direito ao silêncio e à não autoincriminação está, portanto, perfeitamente respeitado.

À semelhança do que ocorre com o réu durante o interrogatório, em que pode ou não confessar a prática delitiva e, em contrapartida, se valer ou não da atenuante prevista no art. 65, III, "d" do CP, o investigado escolhe se deseja se valer do instituto despenalizador (cujo requisito é a confissão) ou se a continuidade da persecução penal é o que melhor atende seus interesses. O que não cabe é pretender se valer do mecanismo negocial sem cumprir os requisitos estabelecidos pelo legislador - órgão de representação popular que legitimamente fez a escolha política exteriorizada no art. 28-A do CPP e seus respectivos requisitos. Na realidade, ao contrário do que decidiu o magistrado de primeiro grau, o que se verifica é um aumento na esfera de liberdade do investigado e de seu direito à autodeterminação. Em casos como o dos autos, em que a persecução penal era o único caminho viável, hoje se apresenta o mecanismo do ANPP, a ser negociado em conjunto pela acusação e pela defesa. E, da mesma maneira que o Acordo não é direito subjetivo do acusado (não podendo o MP ser compelido ao oferecimento), tampouco se pode compelir aquele a confessar o delito. Com efeito, a confissão é requisito objetivo para a celebração do ANPP, mas dela o acusado se vale se assim o desejar, não havendo qualquer indício de que se trate de mecanismo inconstitucional.

*Especificamente tratando do tema, o Min. Edson Fachin já afirmou, em decisão monocrática, que "**o ANPP pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática delituosa, deixando a critério do investigado sede seja confessar – e ter o ANPP – ou manter a negativa da prática já exposta durante o inquérito policial**" 2. Ainda, o E. STJ já analisou o requisito da confissão em diversas oportunidades, e ainda não se encontra uma voz que afirme se tratar de violação ao princípio do nemo tenetur se detegere. Confira-se, a título de exemplo:*

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO IMPEDIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIADO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.*
>
> *1. O acordo de não persecução penal, de modo semelhante ao que ocorre com a transação penal ou com a suspensão condicional do processo, introduziu, no sistema processual, mais uma forma de justiça penal negociada. Se, por um lado, não se trata de direito subjetivo do*

Documento eletrônico VDA46911726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/04/2025 16:40:58
Código de Controle do Documento: 4fe56ecb-a6c5-47cf-9cae-fd4dd8d87235

réu, por outro, também não é mera faculdade a ser exercida ao alvedrio do Parquet. O ANPP é um poder-dever do Ministério Público, negócio jurídico pré-processual entre o órgão (consoante sua discricionariedade regrada) e o averiguado, com o fim de evitar a judicialização criminal, e que culmina na assunção de obrigações por ajuste voluntário entre os envolvidos. Como poder-dever, portanto, observa o princípio da supremacia do interesse-público - consistente na criação de mais um instituto despenalizador em prol da otimização do sistema de justiça criminal - e não pode ser renunciado, tampouco deixar de ser exercido sem fundamentação idônea, pautada pelas balizas legais estabelecidas no art. 28-A do CPP.

2. A ausência de confissão, como requisito objetivo, ao menos em tese, pode ser aferida pelo Juiz de direito para negar a remessa dos autos à PGJ nos termos do art. 28, § 14, do CPP. Todavia, ao exigir a existência de confissão formal e circunstanciada do crime, o novel art. 28-Ado CPP não impõe que tal ato ocorra necessariamente no inquérito, sobretudo quando não consta que o acusado - o qual estava desacompanhado de defesa técnica e ficou em silêncio ao ser interrogado perante a autoridade policial - haja sido informado sobre a possibilidade de celebrar a avença com o Parquet caso admitisse a prática da conduta apurada.

3. Não há como simplesmente considerar ausente o requisito objetivo da confissão sem que, no mínimo, o investigado tenha ciência sobre a existência do novo instituto legal (ANPP) e possa, uma vez equilibrada a assimetria técnico-informacional, refletir sobre o custo-benefício da proposta, razão pela qual "o fato de o investigado não ter confessado na fase investigatória, obviamente, não quer significar o descabimento do acordo de não persecução" (CABRAL,Rodrigo Leite Ferreira. Manual do Acordo de Não Persecução Penal à luz da Lei 13.963/2019 (Pacote Anticrime). Salvador: JusPodivm, 2020, p. 112).

4. É também nessa linha o Enunciado n. 13, aprovado durante a 1 Jornada de Direito Penal e Processo Penal do CJF/STJ: "A inexistência de confissão do investigado antes da formação da opinio delicti do Ministério Público não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal".

5. A exigência de que a confissão ocorra no inquérito para que o Ministério Público ofereça o acordo de não persecução penal traz, ainda, alguns inconvenientes que evidenciam a impossibilidade de se obrigar que ela aconteça necessariamente naquele momento. Deveras, além de, na enorme maioria dos casos, o investigado ser ouvido pela autoridade policial sem a presença de defesa técnica e sem que tenha conhecimento sobre a existência do benefício legal, não há como ele saber, já naquela oportunidade, se o representante do Ministério Público efetivamente oferecerá a proposta de ANPP ao receber o inquérito relatado. Isso poderia levar a uma autoincriminação antecipada realizada apenas com base na esperança de ser agraciado com o acordo, o qual poderá não ser oferecido pela ausência, por exemplo, de

Documento eletrônico VDA46911726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/04/2025 16:40:58
Código de Controle do Documento: 4fe56ecb-a6c5-47cf-9cae-fd4dd8d87235

requisitos subjetivos a serem avaliados pelo membro do Parquet.(...) (HC n. 657.165/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de18/8/2022.)

Portanto, com respeito às opiniões em sentido contrário, não vislumbro qualquer ofensa ao princípio donemo tenetur se detegere.

Destaco, por fim, que não se está a discutir o momento em que os acusados devem confessar a prática delituosa (se a confissão deve se dar durante o inquérito ou após), ***mas sim o fato de que os acusados já afirmaram que não irão confessar o crime porque discutem o crédito tributário em outra esfera.*** *Tampouco prospera a alegação feita pela defesa e acolhida pelo magistrado de primeiro grau no sentido de que "exigir a confissão detalhada e irrestrita traria implicações ao devido processo legal de outra esfera, violando o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional e o princípio da proporcionalidade".*

A questão atinente à ação anulatória do crédito tributário invocada pelos investigados está inserida no contexto de ponderação de interesses já delineado acima. Ora, cabe aos acusados, assistidos por seu defensor, decidirem em que medida se afigura vantajosa a confissão da prática criminosa com o intuito de celebrar o ANPP.

O que se tem nos autos, portanto, é que (1) o MPF propôs a celebração do ANPP; e (2) os acusados já afirmaram, em mais de uma oportunidade, que não irão confessar a prática delituosa, conforme impõe o art. 28-A, do CPP. Trata-se, em última análise, de negativa por parte dos acusados na celebração do Acordo, motivo pelo qual é perfeitamente legítima a conduta adotada pelo órgão de acusação, consistente no oferecimento da denúncia. *Ainda sob esse prisma, no âmbito da celebração do ANPP o papel do magistrado está adstrito à análise da voluntariedade e da legalidade de suas cláusulas, podendo, caso considere inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolver os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta (art. 28-A, §5º do CPP). Pode também o magistrado recusar homologação à proposta que não atenda aos requisitos legais ou em caso de cláusulas inadequadas, ocasião em devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia (art. 28-A, §7º do CPP). Como se percebe, a Lei n. 13.964/2019, na perspectiva do sistema acusatório, não quis abrir ao magistrado a possibilidade de interferir diretamente nas cláusulas do ANPP, cabendo a ele apenas homologar ou não o Acordo.*

Nesse sentido, se o membro do MPF se recusar a readequar a proposta ou a oferecer o ANPP, o magistrado deve se valer do disposto no art. 28 do CPP, não podendo se imiscuir na atividade da acusação. Na hipótese dos autos, além de não se vislumbrar ofensa ao princípio do nemo tenetur se detegere e ao direito de ação, verifica-se, sob outra perspectiva, verdadeira tentativa do magistrado de compelir o MPF a celebrar o ANPP mesmo sem a confissão dos acusados, na medida em que o não acatamento da decisão pelo MPF redundou na rejeição da denúncia. Em suma: ou o MPF celebra o Acordo mesmo sem a confissão dos acusados, ou o magistrado de primeiro grau não recebe a peça acusatória.

Por tudo que se disse, merece reforma a sentença de primeiro grau, que rejeitou a denúncia sob o fundamento de que falta interesse de agir ao MPF,

Documento eletrônico VDA46911726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/04/2025 16:40:58
Código de Controle do Documento: 4fe56ecb-a6c5-47cf-9cae-fd4dd8d87235

> ***porque não ofereceu o Acordo de Não Persecução Penal.*** *Por fim, destaco que, no caso concreto, não se aplica o disposto na Súmula n. 709 do E. STF ("salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela"). Isso, porque o magistrado de primeiro grau se limitou a rejeitar a denúncia por fundamentos afetos unicamente à proposta de ANPP, sem adentrar na análise de justa causa (prova da existência dos fatos e indícios de autoria) e demais requisitos previstos no art. 41 do CPP. Consequentemente, por ora, cabe dar provimento ao presente recurso em sentido estrito, com a devolução dos autos ao juízo de origem, para que analise a presença dos requisitos da denúncia, não podendo o magistrado novamente a rejeitar por ausência de proposta de ANPP, à vista da manifestação expressa dos réus de que não confessarão o crime.*

No caso, a decisão agravada assentiu devidamente que a confissão formal e circunstanciada do investigado é requisito objetivo previsto expressamente no *caput* do art. 28-A do CPP, de observância obrigatória. Não se trata de exigência arbitrária ou discricionária, mas de requisito legal estabelecido pelo legislador ordinário.

Nesse contexto, não há como se reconhecer a existência de abuso na conduta do Ministério Público ao condicionar a celebração do ANPP à confissão exigida na forma da lei.

Com efeito, "[o] ANPP não constitui direito subjetivo do investigado. Cabe apenas ao Ministério Público a escolha de ofertá-lo ou não, conforme análise do caso concreto, observado o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, e se considerado necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime" (AgRg no HC n. 879.014 /PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.).

Na hipótese, não houve o preenchimento de um dos requisitos objetivos e cumulativos, exigidos para a propositura do acordo, pois os agravantes não confessaram formal e circunstancialmente a prática do crime.

Não se verifica, portanto, ilegalidade no acórdão, na medida em que "[a] confissão é indispensável à realização do acordo, por ser o que revela o caráter de justiça negocial do ANPP" (AgRg no HC n. 879.014/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).

Nessa mesma direção:

Documento eletrônico VDA46911726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/04/2025 16:40:58
Código de Controle do Documento: 4fe56ecb-a6c5-47cf-9cae-fd4dd8d87235

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, em que se pleiteava a remessa dos autos ao Ministério Público para análise da possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

2. O paciente foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e pagamento de dias-multa.

3. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a condenação e a recusa do Ministério Público em oferecer o ANPP, fundamentada na ausência de confissão formal e na quantidade de droga apreendida.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a recusa do Ministério Público em oferecer o Acordo de Não Persecução Penal, com base na ausência de confissão formal e na quantidade de droga apreendida, é válida e se o Poder Judiciário pode compelir o Ministério Público a ofertar o acordo.

5. A Defesa alega que os requisitos para o oferecimento do ANPP são taxativos e que a quantidade de droga não é um critério previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

6. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, sendo uma faculdade do Ministério Público, que deve considerar as peculiaridades do caso concreto e a suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime.

7. A recusa do Ministério Público em oferecer o ANPP foi fundamentada na ausência de confissão formal *e na quantidade de droga apreendida,* ***o que foi considerado suficiente para justificar a não propositura do acordo.***

8. O Poder Judiciário não pode substituir o Ministério Público na decisão de oferecer ou não o ANPP, uma vez que tal decisão é discricionária e cabe ao órgão acusador, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O acordo de não persecução penal é uma faculdade do Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado. 2. A decisão de não oferecer o ANPP, fundamentada na ausência de confissão formal e na quantidade de droga apreendida, é válida e não pode ser imposta pelo Poder Judiciário ao Ministério Público.

(AgRg no HC n. 964.982/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO PECÚLIO. ART. 28-A DO CPP. ***ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DE***

Documento eletrônico VDA46911726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/04/2025 16:40:58
Código de Controle do Documento: 4fe56ecb-a6c5-47cf-9cae-fd4dd8d87235

HOMOLOGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES QUE DEVEM SER PREENCHIDOS CUMULATIVAMENTE. CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA DO AGRAVANTE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. *ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HOMOLOGAÇÃO. PRERROGATIVA DO JUIZ. §§ 4º A 7º DO ART. 28-A DO CPP. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO REFERIDO DISPOSITIVO. DESCABIMENTO DA ANÁLISE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES.*

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.233.206/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023)..

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. NEGATIVA DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PEDIDO DE PROVA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acordo de não persecução penal é fase prévia e alternativa à propositura de ação penal, que exige, dentre outros requisitos, aqueles previstos no caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal: 1) delito sem violência ou grave ameaça com pena mínima inferior a 4 anos; 2) ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a infração; e 3) suficiência e necessidade da medida para reprovação e prevenção do crime. Além disso, extrai-se do §2º, inciso II, que a reincidência ou a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional afasta a possibilidade da proposta.

2. O pretendido acordo deixou de ser ofertado em razão do Ministério Público ter considerado estarem ausentes os requisitos objetivos e subjetivos para a proposição, tendo sido destacado que a ré não confessou a infração.

3. Outrossim, descumprido um dos requisitos objetivos do ANPP (a confissão, neste caso), não é cabível a remessa para o órgão superior do Ministério Público.

4. "Uma vez exercido o direito de solicitar a revisão, cabe ao Juízo avaliar, com base nos fundamentos apresentados pelo Parquet, se a recusa em propor o ajuste foi motivada pela ausência de algum dos requisitos objetivamente previstos em lei e, somente em caso negativo, determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral" (HC n. 664.016/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

5. Ademais, a defesa não solicitou tempestivamente a remessa dos autos ao órgão superior do MP, na forma do art. 28-A, § 14, do CPP, já que permaneceu silente após tomar ciência da recusa do Parquet em ofertar o ANPP e somente abordou o tema meses depois.

6. "O requerimento de revisão do não oferecimento de proposta do ANPP, para fins de análise do órgão superior do Ministério Público local ocorreu a destempo pela defesa, deixando que a instrução criminal fluísse regularmente"

Documento eletrônico VDA46911726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/04/2025 16:40:58
Código de Controle do Documento: 4fe56ecb-a6c5-47cf-9cae-fd4dd8d87235

(HC 612.449/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 28/9/2020).

7. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.

8. No caso, o pleito formulado pela defesa foi motivadamente indeferido, porquanto a diligência em questão foi considerada impertinente e desnecessária ao deslinde do feito. Incidência da Súmula 7/STJ.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.048.216/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

Portanto, ausente demonstração de ilegalidade ou manifesta arbitrariedade, impõe-se a manutenção da decisão que negou provimento ao recurso especial.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46911726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/04/2025 16:40:58
Código de Controle do Documento: 4fe56ecb-a6c5-47cf-9cae-fd4dd8d87235

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.127.788 / RJ

Número Registro: 2024/0072430-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50033737820204025102 50042825220224025102

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	GENILSON LUIZ DA SILVEIRA MACIEL
RECORRENTE :	GILBERTO DA SILVA MARTINS
ADVOGADOS :	PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ066655
	CAMILA FREITAS RIBEIRO - RJ126963
	RAQUEL COSTA DIAS - RJ155333
	VITOR AUGUSTO CUNHALIMA BUZELIN - RJ201119
	JULIA LAVIGNE RIBEIRO - RJ215047
	RODRIGO DA ROCHA GURGEL DO AMARAL - RJ221783
	FERNANDO DE ANDRADE ABREU - RJ221643
	MATHEUS BORGES KAUSS VELLASCO - RJ221850
	LAURA BECKER DE ATAYDE - RJ246730
RECORRIDO :	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENILSON LUIZ DA SILVEIRA MACIEL

Documento eletrônico VDA47176288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:40:16
Código de Controle do Documento: fbfcf641-fcbf-4cf5-80c3-5039fbd796c4

AGRAVANTE : GILBERTO DA SILVA MARTINS
ADVOGADOS : PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ066655
CAMILA FREITAS RIBEIRO - RJ126963
RAQUEL COSTA DIAS - RJ155333
VITOR AUGUSTO CUNHALIMA BUZELIN - RJ201119
JULIA LAVIGNE RIBEIRO - RJ215047
RODRIGO DA ROCHA GURGEL DO AMARAL - RJ221783
FERNANDO DE ANDRADE ABREU - RJ221643
MATHEUS BORGES KAUSS VELLASCO - RJ221850
LAURA BECKER DE ATAYDE - RJ246730
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47176288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:40:16
Código de Controle do Documento: fbfcf641-fcbf-4cf5-80c3-5039fbd796c4